

DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Aluna: Fernanda Meireles Pereira Antunes
Orientadora: Telma Lage

Introdução

O grupo de estudos procura aprofundar-se no tema direito social à educação analisando as políticas de ação afirmativa que visam à inclusão, no ensino superior, de parcela da população que historicamente encontrava-se excluída dos campi universitários, em especial os negros e pobres. O direito social à educação encontra-se previsto no Artigo 6º da Carta Magna, sendo atribuído ao Estado o dever de promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da sociedade (CF, art. 205), razão por que também as instituições privadas de ensino superior (CF, art. 209) inserem-se no contexto dessas ações afirmativas, possibilitando o alcance de um número cada vez maior de pessoas que até então não tinham perspectiva de acesso à educação superior. O PROUNI – Programa Universidade Para Todos – Lei 11.096/2005, principal ação do governo federal para fomentar o acesso à universidade, responsável pela expansão do número de vagas na educação superior, é o tema de fundo do trabalho, juntamente com as ações afirmativas nas IES públicas. Norteiam toda a pesquisa o papel dos Poderes Públicos, Legislativo, Executivo e Judiciário, na criação, implementação, execução, fiscalização e controle das políticas de acesso ao ensino superior.

Objetivos

Discutir o direito à educação como direito social e fundamental, indispensável para o desenvolvimento da pessoa e, por conseguinte, primordial à dignidade humana. Enfatizar o debate nas ações de acesso ao ensino superior. Avaliar as políticas de ação afirmativa implementadas pelo Estado na área da educação. Analisar a adequação de tais políticas e sua efetividade. Discutir a constitucionalidade das cotas, bem como os critérios estabelecidos para que delas se beneficiem a população a que visam alcançar. Analisar o papel de cada poder do Estado na criação, implementação e execução de políticas públicas de universalização do acesso ao ensino superior.

Objetivos Específicos

Estudar duas políticas públicas: as políticas de ação afirmativa que estabelecem a reserva de cotas no ensino superior e o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, implementado pela lei 11.096/2005, e as ações afirmativas das IES públicas, com o mesmo objetivo de ampliar a presença de segmentos historicamente ausentes da educação de nível superior.

Metodologia

Estudo da legislação pertinente (Poder Legislativo), de sua regulamentação (Poder Executivo) e decisões judiciais (Poder Judiciário) a fim de entender a sistemática dessas políticas públicas de ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior nas IES públicas (ações afirmativas) e privadas (PROUNI); conhecer as críticas a esse sistema e os problemas que decorrem de sua implementação, compreender os deveres do Estado e avaliar os benefícios sociais oriundos dessas ações. A pesquisa foi desenvolvida com a divisão do trabalho e o debate dos resultados em sessões presenciais. Na seleção dos textos pesquisados

foi feita a separação dos conteúdos de natureza científica e de natureza opinativa, aqueles baseados em dados concretos, em fatos passíveis de observação e análise objetiva; estes gerados no campo da especulação, extrapolando dados e fatos e projetando um futuro incerto.

Andamento da Pesquisa

Das ações afirmativas

Ações afirmativas são políticas públicas que visam à redução das desigualdades sociais buscando dar a certos grupos, até então privados de determinadas vantagens, as mesmas condições daqueles que as possuem, a fim de que ambos possam fruir das mesmas oportunidades. Há que se esclarecer que a expressão “ações afirmativas” tem sido empregada com mais frequência para aquelas ações que tem lugar nas universidades públicas em benefício das pessoas de ascendência africana, ou negras. Daí serem conhecidas também como cotas raciais, (Entre dados e fatos: ações afirmativas, 2010), porém, consideramos que também iniciativas de universidades privadas podem ser consideradas ações afirmativas. Nesse trabalho, emprego a expressão nesse sentido amplo. Tais ações são imprescindíveis num Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos encontram-se elencados no Artigo 1º, incisos I a V da Constituição Federal, dentre os quais, a cidadania, cujo exercício pleno demanda o gozo de todos aqueles direitos ditos fundamentais pela Carta Cidadã, sendo um deles a educação.

“A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos do ser humano não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.” (Hannah Arendt).

Transformar a universidade em um espaço público, acessível a tantos quanto a desejarem é uma conquista recente e ainda frágil, introduzida pelas ações afirmativas, objeto de discussão midiática, científica, doutrinária e jurisprudencial.

Do ponto de vista social, as ações afirmativas surgem para conduzir grupos desfavorecidos a uma condição de igualdade com aqueles favorecidos. Do ponto de vista jurídico, as ações afirmativas importam um tratamento normativo desigual; a imposição de uma desigualdade, que, no entanto, respeite a isonomia. É justamente no âmbito desse paradoxo: igualdade versus desigualdade que surgem todas as discussões a respeito da constitucionalidade e efetividade das ações afirmativas. As páginas seguintes ocupar-se-ão de deslindar esse paradoxo, analisando os argumentos prós e contra tais ações, os benefícios sociais gerados por estas e a interpretação que os tribunais têm dado à sua execução.

Do significado da Educação

A educação é a base do desenvolvimento humano, pilar da construção da autonomia e da capacidade para assumir uma postura crítica, segura e criativa em relação ao mundo. Sem educação, o homem está fadado à ignorância de si mesmo, ao desconhecimento de suas habilidades, aptidões e de sua função na sociedade. Sem ela pouco diferiríamos daqueles seres irracionais movidos unicamente por instintos. A educação é aquela luz que ilumina o caminho à nossa frente nos permitindo escolher que rumo seguir e até onde chegar. Sem ela, o que era estrada torna-se clausura e as barreiras não podem ser transpassadas, pois que se consubstanciam em limites, e não meros obstáculos.

Quão mais o homem souber, mais livre ele será. A educação fornece ao homem a liberdade de escolha, a possibilidade de realizar seus objetivos, a felicidade de poder ser aquilo que sonhar, a delícia de trabalhar com prazer no lugar de trabalhar para sobreviver.

O desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo passa pela educação, sendo ela necessária e indispensável para o exercício da cidadania e garantia da dignidade humana.

Da Educação e da Democracia

A Constituição Federal de 1988 instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito estabelecendo nos Artigos iniciais de seu texto os seus fundamentos, objetivos e princípios. O Artigo 3º e seus quatro incisos constituem-se em normas programáticas que sinalizam ao Poder Público uma meta, um objetivo a atingir. Construir, garantir, erradicar e promover indicam ações a serem desenvolvidas pelo governo para que, através de sua atuação comissiva tais objetivos sejam atingidos.

I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Uma sociedade só será de fato livre quando a opressão da pobreza não constituir mais quinhão hereditário transferido de geração a geração, e pessoas de origem humilde puderem desvincular-se do passado de suas gerações anteriores, galgando outros postos, mais elevados, que não aqueles mesmos que seus antecessores ocuparam. Liberdade se traduz em poder de escolha.

Justa é a sociedade que a todos assegura oportunidades e meios para se realizarem e se desenvolverem conforme seus desejos e aptidões. Uma sociedade assim, em que o indivíduo tem à sua disposição oportunidades para ascender de classe social, dependendo apenas de sua vontade, empenho e dedicação, é uma sociedade justa, na qual as pessoas não tem seus direitos cerceados nem são rotuladas e direcionadas àquilo que não desejam fazer ou ser.

Solidária é a sociedade que se ocupa e preocupa com os problemas da coletividade e se empenha por solvê-los. Nesse sentido, carece do caráter solidário o desejo de continuar mantendo excluídos os pobres, negros, pardos e tantas outras minorias que jamais tiveram assento na universidade, inibindo a efetivação das políticas públicas de ação afirmativa.

II. Garantir o desenvolvimento nacional.

O desenvolvimento de uma nação está diretamente relacionado com a institucionalização da educação, com o grau de exigência que se faz da educação perante a sociedade e o alcance de sua oferta. Uma nação só é desenvolvida se seu povo também o é. É mister para o desenvolvimento nacional o fortalecimento do sistema educacional em todos os seus níveis e a inclusão neste sistema daqueles que se encontram à margem do conhecimento.

“Do que atrás foi dito parece realçar o facto de se esperar que a educação se relacione positivamente com o nível de riqueza de um país, medido por um indicador económico como o PIB, assim como com um nível de vida, medido por um indicador de saúde, como a esperança de vida. De facto, o indicador de desenvolvimento (humano) mais considerado, admite que este resulta de uma média ponderada dos aspectos económicos, medidos pelo PIB, dos aspectos de saúde, medidos pela esperança de vida, e dos aspectos educacionais medidos por um índice de educação. Deste ponto de vista, associa-se, naturalmente, um país mais desenvolvido a um que disponha de um maior nível de educação.”(António Caleiro. Universidade de Évora).

III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A pobreza e a marginalização, contrapondo o argumento acima exposto, relacionam-se à baixa escolaridade; à educação deficitária ou insuficiente experimentada pela classe pobre e marginalizada da população. A redução das desigualdades sociais e regionais se traduz na equalização das oportunidades de acesso à educação de qualidade em todos os níveis.

“O que os dados mostram é a íntima relação entre as desigualdades sociais e educacionais e a conclusão é que, se não equacionarmos os problemas educacionais, não vamos diminuir a exclusão, mas por outro lado se não melhorarmos os problemas sociais e estruturais também não vamos melhorar a educação. É o que chamamos de círculo vicioso: se queremos reduzir a desigualdade da população, temos que reduzir as desigualdades na educação; se queremos reduzir as desigualdades na educação temos que melhorar a distribuição de renda; reduzir desigualdade na distribuição de renda exige um crescimento econômico com melhor remuneração do trabalhador. E uma melhor remuneração do trabalhador exige melhor produtividade e melhor produtividade exige melhor escolaridade.” (Anna Peliano. Socióloga e diretora da área de Estudos Sociais do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA). Membro do Comitê Técnico do Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES)).

IV. *Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

A educação é quem possibilita a inclusão e o respeito pela diversidade, e traz consigo diversos benefícios individuais e sociais, detendo um poder transformador capaz de promover o bem comum.

“A educação traz benefícios individuais e sociais. Os benefícios individuais podem ser medidos ao nível: • da saúde, • da produtividade, • da redução da desigualdade na distribuição de rendimento, enquanto os benefícios sociais podem ser medidos ao nível: • da redução dos efeitos nefastos da pobreza, • da contribuição para a democratização, • da promoção da paz e da estabilidade, • do aumento das preocupações com as questões ambientais, • do aumento da competitividade econômica.” (António Caleiro. Universidade de Évora).

Da educação na Constituição

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 inclui dentre os direitos e garantias fundamentais o direito social à educação.

“Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O Capítulo III do texto Constitucional dedica a Seção I à especificação do direito à educação, elencando seus princípios, garantias, distribuindo competências entre os entes federativos, possibilitando a responsabilização das autoridades respectivas pelo não oferecimento do ensino obrigatório, determinando a aplicação mínima de recursos e estabelecendo a criação do Plano Nacional da Educação (PNE) com vistas à unidade dos sistemas educacionais através da imposição de um padrão de qualidade nacional e uniforme.

“Artigo 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A parte final do Artigo supra associa a educação à qualificação para o trabalho. Neste aspecto, cabe perguntar se essa qualificação significa necessariamente o acesso à educação de nível superior. Embora carente de unanimidade, prevaleceu nos debates a idéia de que essa qualificação não tem relação direta ao ensino universitário, por variadas razões: primeiro por testemunharmos com grande freqüência a história de pessoas que se tornam profissionais bem sucedidos mesmo sem possuírem a formação acadêmica; segundo porque nem todo indivíduo tem aptidão para a vida acadêmica, o que não o descredencia ao sucesso na área em que decidir empreender; terceiro porque nem sempre a universidade está apta a responder às demandas do mercado por profissionais. Num mundo globalizado, em que o fluxo de informações intensifica-se cada vez mais e as tecnologias, que antes demandavam o transcurso de uma geração para serem superadas, hoje se tornam obsoletas com o pôr do sol, a sistemática do ensino acadêmico pode engessar a formação do profissional, com currículos que não acompanham a velocidade das transformações do mundo contemporâneo. Além disso, novos ramos do conhecimento surgem, dada a necessidade cada vez mais premente de especialização, sem que cursos universitários sequer sejam criados, deixando-se a cargo das empresas a formação de profissionais que atendam às suas demandas.

O próprio texto constitucional impede essa associação entre qualificação para o trabalho e acesso ao ensino superior na medida em que estabelece que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística se dará *“segundo a capacidade de cada um”* (Artigo 208, V, CF), deixando claro que esse nível de conhecimento destina-se aos vocacionados à vida acadêmica.

A Seção I do Capítulo III utiliza-se dos termos educação básica (Parágrafo único do Artigo 206, CF), ensino obrigatório (Artigo 208, §§ 1º e 2º e Artigo 211, §4º), educação básica obrigatória (Artigo 208,I) e educação básica pública (Artigo 211, § 5º e Artigo 212, § 5º), expressões sinônimas que englobam a Educação Infantil – creche (0 – 3 anos) e pré-escola (4 – 5 anos), a Educação Fundamental – 1º ao 9º ano (6 – 14 anos) e o Ensino Médio – 1ª a 3ª série (15 – 17 anos). Não se fala em obrigatoriedade do ensino superior. Entretanto, importa que haja meios para que os indivíduos que por ele se interessam tenham facilidade de acessá-lo, independentemente de sua classe social. O indivíduo deve ter o direito de aprender até onde permitam as suas aptidões e vontade, sem que a condição econômica represente uma barreira à aquisição de conhecimento. Essa é a proposta da educação republicana, própria de um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania e na igualdade.

Do Plano Nacional de Educação, Do Plano de Desenvolvimento da Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

No plano legal, diversas são as normatizações em torno do tema educação. Além da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a educação nos seus Artigos 205 a 214, tem-se o Plano Nacional da Educação (PNE, Lei 10.172/2001), que estabelece diretrizes e objetivos para a educação à distância e tecnologias educacionais, formação profissional, educação especial, educação indígena, formação de professores e financiamento e gestão da educação; o Plano de Desenvolvimento da Educação, a ser realizado conjuntamente entre União, Estados e Municípios, visando identificar e solucionar os problemas que afetem diretamente a educação brasileira; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/96), que define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição,

além da Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI – Programa Universidade Para Todos, que possibilitou grande expansão do número de universitários no Brasil desde sua implementação.

O Artigo 214 da Constituição Federal exigiu o estabelecimento de um Plano Nacional de Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, editada em 1996 reforçou essa exigência, e instituiu também a Década da Educação.

Determina a Constituição:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I. erradicação do analfabetismo;

II. universalização do atendimento escolar;

III. melhoria da qualidade do ensino;

IV. formação para o trabalho;

V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.”

Por outro lado, determina a Lei n.º 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

I. elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;”

Diz ainda a referida Lei:

“Art. 87: É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.

§1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.”

Esses dispositivos constitucionais e legais definem a natureza do Plano Nacional de Educação, que adquire força de lei ao ser aprovado pelo Congresso Nacional; atribuem a responsabilidade de sua elaboração à União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios; fixam o prazo de remessa ao Congresso Nacional (um ano após a publicação da Lei n.º 9.394/96); estabelecem o prazo de sua vigência (os dez anos seguintes à sua aprovação); balizam o conteúdo e a abrangência do Plano. O Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso em 2001 perdeu sua vigência esse ano. Um novo Plano Nacional de Educação já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados e estabelece 20 metas educacionais que o País deverá atingir na próxima década. A previsão é de que o texto seja aprovado até novembro para então seguir para o Senado.

O Plano de Desenvolvimento da Educação encontra sua razão de ser na necessidade de enfrentamento da desigualdade de oportunidades educacionais. Propõe uma visão sistêmica da educação, pensada em plano nacional, a fim de obter um alinhamento dos sistemas educacionais capaz de traspasar os limites territoriais, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais na educação. Esse alinhamento pressupõe a sintonia entre as diversas políticas públicas adotadas pelos governos, razão por que o Plano de Desenvolvimento da Educação demanda a articulação entre União, estados, Distrito Federal e municípios. O PDE pode ser definido como um plano executivo; como um conjunto de programas que visam dar consequência às metas estabelecidas pelo Plano Nacional de

Educação. Compreende atualmente mais de 40 programas executados em colaboração entre todos os entes federativos, dentre eles, os sistemas de avaliação do ensino, que visam apontar as deficiências na educação para que se possam propor as soluções para saná-las.

Das atuações Legislativa e Executiva

Sabe-se que a função precípua do Poder Executivo é a promoção de políticas públicas e a prestação de serviços. Entretanto, muitas dessas políticas importam a adoção de tratamento diferenciado às classes a serem delas beneficiadas, o que impõe a criação de uma desigualdade jurídica que as legitime. É nesse ponto que o Poder Legislativo participa efetivamente das políticas públicas, autorizando esse tratamento diferenciado com a edição de leis que o justifiquem, credenciando o Executivo para que as coloque em prática.

Da atuação judicial e da discussão no meio acadêmico

Freqüentemente as políticas públicas de acesso ao ensino superior tem sido alvo de ações de inconstitucionalidade, razão por que a discussão se estendeu aos magistrados.

Em sede jurisprudencial e doutrinária discute-se a constitucionalidade dessas ações afirmativas de acesso ao ensino superior, entendendo, os que as atacam, que ferem os princípios constitucionais da isonomia e da meritocracia, além de institucionalizar a racialização, uma vez que a maior parte dessas ações baseia-se no critério racial para identificar seus beneficiários, o que pode agravar o preconceito racial. É o que se discute na ADPF 186, no Recurso Extraordinário 597.285-2 RS e em diversos outros embates judiciais nos quais o tema das cotas é suscitado. O PROUNI foi atacado com três ADI's (3330, 3314 e 3379), tendo sido declarado constitucional pelo STF em 02/04/2008.

Entre os doutrinadores, dedicamos especial estudo aos textos de João Feres Junior, graduado em Ciências Sociais e mestrado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (1988 e 1997) e mestrado e doutorado em Ciência Política pela City University of New York (1998 e 2003), professor de Ciência Política do IUPERJ e editor da revista *Contributions to the History of Concepts* que trabalha atualmente com os temas políticas de ação afirmativa e relações raciais, sendo um defensor das políticas de acesso ao ensino superior e da necessidade premente da existência das cotas para reparar as injustiças historicamente cometidas contra as parcelas populacionais que em função destas se viram à margem do acesso ao ensino superior e, por conseqüência, das classes mais elevadas da sociedade. João Feres Junior combate os argumentos contrários às ações afirmativas dizendo que os tais não apresentam natureza acadêmica, sendo puramente opinativos e “escritos para a mídia”, ou seja, não são escritos com base em pesquisas e conclusões científicas e portanto, podem não refletir a realidade que buscam descrever.

Do Ensino Superior

A Constituição e as leis infraconstitucionais referentes à educação conferem obrigatoriedade apenas à educação básica, constituindo crime de responsabilidade a sua não-prestação por parte da autoridade pública.

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária,

organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Artigo 5º, § 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.”

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Essa importância especialmente conferida ao ensino básico, bem como a repartição de competências estabelecidas na Constituição provocou o surgimento de uma visão fragmentada da educação, de cunho essencialmente político, com vistas ao atendimento de conveniências administrativas e fiscais. A educação, vista como gasto público e não investimento sofreu a ação desleixada do poder público. Criou-se a falsa oposição entre educação básica e educação superior, como se os níveis não fossem momentos de um processo, sendo a educação básica privilegiada quanto à aplicação de recursos. A rede federal foi asfixiada com o custeio do ensino superior sem expandir a sua rede e sem se envolver com a educação básica. Nenhum programa estruturado de educação continuada esteve sob a alçada do Ministério da Educação e os governos não se articularam com vistas à melhora do ensino. Hoje, o Plano de Desenvolvimento da Educação busca estabelecer uma visão sistêmica da educação consolidando-a como “processo de socialização e individualização voltado para a autonomia, que não pode ser artificialmente segmentado de acordo com a conveniência fiscal ou administrativa; ao contrário, tem de ser tratada com unidade, da creche à pós-graduação, ampliando o horizonte educacional de todos e de cada um, independentemente do estágio em que cada um se encontra no ciclo educacional”. Assim, é cada vez mais crescente a integração entre os governos no esforço de se alcançar qualidade satisfatória em todos os níveis da educação, ampliando o acesso e provendo a população de meios de concluir o ensino superior, com fins de promover os ideais republicanos de igualdade, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e o conseqüente desenvolvimento nacional. Nota-se, com a adoção desta nova postura frente à educação, a valorização do ensino superior e o aumento do interesse dos jovens pelo diploma universitário.

Da Democratização do Acesso

A Lei do PROUNI surge para preencher uma lacuna legal e regulamentar a isenção fiscal concedida pela Constituição às instituições privadas de ensino superior. Durante anos essas instituições gozaram de isenções sem ofertar uma correspondente contraprestação à sociedade. A ausência de regulamentação impedia uma fiscalização efetiva por parte do Estado e deixava as instituições privadas em situação bastante cômoda: usufruíam dos benefícios fiscais sem que fossem cobradas pela reversão social desses recursos.

O trecho a seguir foi retirado do texto “Plano de Desenvolvimento da Educação – Razões, Princípios e Metas”, disponível no sítio do Ministério da Educação e elucida a questão, revelando a importância do Programa Universidade Para Todos no contexto jurídico.

“Com 16 anos de atraso, foram reguladas, pelo PROUNI, as isenções fiscais constitucionais às instituições privadas de ensino superior, garantindo acesso ao nível superior a mais de 300 mil jovens. De 1988 a 2004, as instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que respondem por 85% das matrículas no setor privado, amparadas pelos Artigos 150, inciso VI, alínea c e

195, § 7º, da Constituição Federal, gozaram de isenções fiscais sem nenhuma regulação pelo Poder Público. Ou seja, sem nenhuma contrapartida. Acórdão do STF de 1991 reconhecia a lacuna legislativa. Mas, por conta dessa omissão, garantia o gozo das isenções enquanto perdurasse a situação.

Até 2004 as instituições sem fins lucrativos concediam bolsas de estudos, mas eram elas que definiam os beneficiários, os cursos, o número de bolsas e os descontos concedidos. Resultado: raramente era concedida uma bolsa integral e quase nunca em curso de alta demanda. A isenção fiscal não resultava em uma ampliação do acesso ao ensino superior.

O PROUNI estabelece que as instituições beneficiadas por isenções fiscais passem a conceder bolsas de estudos na proporção dos alunos pagantes por curso e turno, sem exceção. Ficou estabelecido que só haveria dois tipos de bolsas, integral ou parcial de 50% e que os beneficiários fossem selecionados pelo ENEM. A concessão da bolsa teria como único critério o mérito. Além disso, foi definido o perfil sócio-econômico dos bolsistas: egressos da rede pública com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio para bolsa integral e de até três salários mínimos para bolsa parcial de 50%.

Nos primeiros três anos do programa foram concedidas aproximadamente 300 mil bolsas, 40% delas a afro-descendentes e indígenas, inclusive nos cursos de alta demanda como medicina, direito, engenharia, odontologia, etc. Cerca de 60 mil bolsistas frequentam cursos de licenciatura nas diversas áreas. Professores em serviço na educação básica pública têm acesso privilegiado ao programa. Por sua condição, estão dispensados de preencher os requisitos sócio-econômicos definidos para os demais bolsistas, um claro exemplo de uma política de acesso ao ensino superior com reflexos positivos na formação de professores para a educação básica. A nota mínima no ENEM para obtenção da bolsa foi fixada em 45 pontos, mas a nota média dos beneficiados atingiu marca superior a 60 pontos e se manteve sempre superior à pontuação obtida pelos alunos egressos de escolas privadas. Bolsistas matriculados em cursos de turno integral fazem jus à bolsa-permanência, já que não podem trabalhar enquanto estudam.

Por falta de regulamentação, no período entre 1988 e 2004, enquanto as isenções fiscais eram usufruídas, mais de um milhão de bolsas de estudo deixaram de ser concedidas. Hoje, a situação é outra. O avanço pode ser atestado pelo número de estudantes que passaram a fazer a prova do ENEM: cerca de 3 milhões. O desempenho dos bolsistas PROUNI no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), um dos componentes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) é sistematicamente superior ao desempenho dos alunos pagantes, o que demonstra cabalmente que a questão do acesso foi tratada corretamente: os alunos não chegavam à educação superior por uma questão econômica, não por falta de méritos.”

Dos argumentos contrários e dos favoráveis

Começando com uma verdade incontestável

Cerca de 45% da população brasileira é afro-descendente. Essa mesma proporção não se encontra nas elites sociais, intelectuais, nas esferas de poder, nas diretorias de empresas, nas universidades, mas superam essa marca nas funções de auxiliar de serviços gerais e outras afins, que demandam menores graus de instrução e menos especialização.

Durante séculos os negros sofreram a escravidão e a opressão do Estado – o racismo era institucionalizado. As leis, e mesmo a Constituição desumanizaram o negro, negando-lhe cidadania, obstruindo-lhe a participação político-eleitoral, mitigando-lhe o acesso ao mercado de trabalho, à saúde, à educação, entre outras restrições. Na construção da nossa história, “constata-se a existência de uma ação estatal específica que preteriu o negro em benefício de outros segmentos populacionais, como os colonos brancos europeus e os índios.”

Impossível negar que essa segregação, imposição estatal, colocou o negro à margem da sociedade, restringindo drasticamente suas possibilidades de ascensão social, impondo-lhe uma herança comum de pobreza e exclusão.

Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior, em tese de mestrado defendida em 2004 pela Universidade de Brasília apontou para a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pela segregação institucional do negro, afirmando que “a ação estatal gerou danos efetivos e atuais à população negra que são detalhados por diversos estudos sociológicos que demonstram a subrepresentação dos negros da apropriação de renda, no acesso ao mercado de trabalho e na fruição de bens e serviços sociais. Constatada a ação estatal, o dano gerado à população negra e o nexos causal entre a ação e o dano, encontram-se preenchidos os requisitos para que o Estado brasileiro seja responsabilizado objetivamente, e por consequência, obrigado a reparar.”

O autor propõe como meio adequado e proporcional aos danos causados a implementação de ações afirmativas como importante meio de promoção da igualdade substantiva.

Entrando na discussão do tema

Os Movimentos Sociais Negros foram precursores da proposta de reserva de vagas para estudantes negros nos vestibulares das universidades públicas brasileiras. A proposta foi endossada pelo governo federal com a criação, em 21 de março de 2003 da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei 3627/2004 que “*institui o Sistema Especial de Reserva de Vaga para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de ensino superior e dá outras providências*”. O PL encontra-se atualmente arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não sendo movimentado desde 18/02/2009. Mesmo antes da aprovação de qualquer lei, as universidades, invocando a autonomia universitária, começaram a aprovar programas de ações afirmativas para estudantes negros, indígenas, de escolas públicas e/ou de baixa renda, tendo sido a Universidade de Brasília (UnB) a primeira instituição federal de ensino superior a aprovar reserva de vagas para estudantes negros em seu vestibular. A UnB foi pioneira e serviu de exemplo para todas as demais instituições de ensino superior, de modo que cinco anos após a adoção da medida, 84 universidades públicas (federais e estaduais) já contavam com algum tipo de ação afirmativa para a inclusão desses grupos na educação superior e menos de dez anos depois, tal política se transformou em diretriz do Ministério da Educação.

Embora apoiada e defendida por intelectuais negros filiados à Associação Brasileira de Pesquisadores Negros, as ações afirmativas para inclusão dos negros no ensino superior tem sido rejeitada pela maioria absoluta dos intelectuais brancos. Afirmam estes, não ser possível a adoção de uma medida que vise a um “privilegio” à população negra especialmente pelo fato de o Brasil ser uma nação miscigenada, de difícil ou impossível identificação dos grupos com base em critérios raciais. Como se vivêssemos numa democracia racial! O termo “democracia racial” aponta para a crença de que o Brasil escapou do racismo e da discriminação racial graças à miscigenação de que se originou o povo brasileiro. Entretanto, a

grande disparidade entre negros e brancos quanto à localização na estratificação social contradiz esse conceito, e demonstra claramente que diferenças entre negros e brancos há, e estas podem ser medidas pelos indicadores sociais.

O primeiro argumento em número de ocorrência nos textos de intelectuais que se manifestam contra as cotas raciais é o de que a existência das tais promoverá a racialização da sociedade brasileira. “*Racialização é, segundo o sociólogo Anthony Giddens, o processo pelo qual as concepções de raça são utilizadas para classificar indivíduos ou grupos de pessoas. As distinções raciais são mais do que modos de descrever as diferenças humanas: são fatores importantes na reprodução de padrões de poder e de desigualdade (Giddens, 2005, p. 574). Os dados divulgados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD), ou pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA) demonstram como a sociedade brasileira é racializada, ou melhor, como o termo raça é utilizado na sociedade brasileira para depreciar os salários dos(as) trabalhadores(as) negros(as) em relação aos dos trabalhadores(as) brancos(as), entre outras desigualdades raciais.*” (Santos, 2009).

Muitas são as pesquisas que comprovam, pela experimentação, que a discriminação racial existe no Brasil e esta se reflete também na escola. “*Análises dos dados estatísticos compilados pelo IBGE, como as do pesquisador Ricardo Henriques (2002), passaram a considerar a variável cor/raça como um dos componentes determinantes na explicação de diferenças no desempenho escolar entre alunos brancos e negros no ensino fundamental. (...) Henriques (2002) concluiu que a diferença de desempenho escolar entre crianças no interior da escola é explicada pelas variáveis de renda e de raça. Mais do que isso, há processos discriminatórios no ambiente escolar que levam à exclusão do aluno negro à medida que se vai elevando o nível de ensino. (...) Tais conclusões ratificam o que nos informa o pesquisador do IPEA, Sergei Soares: “no próprio processo educativo jovens negros e negras sofrem forte discriminação racial muito antes de terminar o segundo grau. Há evidência forte de práticas discriminatórias aplicadas na sala de aula que fazem com que este seja um dos ambientes mais hostis para crianças negras (Soares, 2004, PP 126-127)”.*” (Santos, 2009). Esses dados justificam a adoção de cotas raciais e não apenas sócio-econômicas, como defendem os que repudiam o critério racial. Mesmo entre pobres, há diferença entre brancos e negros.

O segundo argumento aponta para a violação da igualdade legal. Ora, é discussão já vencida que a igualdade formal ou legal pode promover injustiças dramáticas. O tratamento desigual é necessário e fundamental para a construção de uma sociedade sem desigualdades – tratar desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade promove a isonomia. A própria Constituição adota tratamentos desiguais, quando confere especial proteção à mulher, à criança, ao idoso, o que se transfere para as normas infraconstitucionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, dentre outros diversos exemplos de desigualdades afirmadas pela lei e, portanto, legítimas.

Fala-se também que as cotas raciais seriam uma forma de intervenção estatal nas relações sociais. Seria outra a função do Estado Social, senão interferir nas relações sociais a fim de coibir injustiças? A adoção de políticas preferenciais em prol de mulheres, crianças idosos e outros grupos vulneráveis (como os negros e pobres) é sim uma intervenção estatal nas relações sociais, mas absolutamente necessária, com fins à consecução dos ideais republicanos elencados no Artigo 3º da Carta Magna.

Outros argumentos contrários à adoção de cotas raciais são: criação ou aumento do conflito racial, promoção da intolerância racial dos negros contra brancos e pardos, crise da identidade nacional brasileira, estigmatização e vitimização dos negros, ineficiência das cotas no combate à desigualdade, diminuição da qualidade da educação. Quanto a estes, o pesquisador João Feres Júnior afirma carecerem de comprovação empírica. São argumentos

opinativos sem natureza acadêmica, pois que se fundam apenas no pensamento, na concepção dos seus autores sobre o tema cotas raciais. Todos, porém, são passíveis de experimentação, mas nenhuma pesquisa até agora foi feita no sentido de comprová-los.

Especialmente quanto à diminuição da qualidade do ensino, o Ministério da Educação vem fazendo o acompanhamento do desempenho dos estudantes PROUNI desde a implementação do programa e os dados obtidos demonstram que os alunos bolsistas tem rendimento superior ao dos alunos não-bolsistas, segundo fala do próprio Ministro da Educação, Fernando Haddad, em entrevista à Agência Brasil em setembro de 2010. No ENADE os estudantes bolsistas têm obtido também as melhores notas, como demonstra o trecho retirado do site do Ministério da Educação:

“Os estudantes do Programa Universidade para Todos (ProUni) alcançaram médias iguais ou superiores a de seus colegas nas 14 áreas do conhecimento avaliadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 2006.

O bom desempenho dos alunos bolsistas do ProUni, que ingressaram no ensino superior em 2006, está estampado nas notas obtidas por eles no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). O Enade avalia o aluno sob duas óticas: a formação geral, que verifica como ele está preparado para viver em sociedade e seu grau de cidadania, e na formação específica, que são os conhecimentos adquiridos no curso que está fazendo. As tabelas do Enade elaboradas pelo Inep demonstram que das 14 áreas do conhecimento avaliadas no ano passado, em nove delas a diferença estatística a favor dos bolsistas do ProUni foi significativa, e nas outras cinco áreas, o desempenho também foi superior.

Quando se observa, por exemplo, o desempenho dos alunos da área de administração - bolsistas do ProUni em relação a não bolsistas – a diferença a favor do ProUni passa de sete pontos. Neste caso, os alunos do ProUni obtiveram média de 42,3 pontos; os não bolsistas, 34,4 pontos, o que representa um diferença a favor dos bolsistas de 7,9 pontos. No caso da biomedicina, a diferença é ainda maior entre os dois grupos: alunos do ProUni alcançaram a média de 45,7 pontos e os não bolsistas, 36,7 pontos, com uma diferença de 9 pontos a favor dos bolsistas. As tabelas mostram a média da prova de formação geral, formação específica e a média das duas.”
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=7971)

Nota-se, com o que foi dito, que, apesar dos argumentos contrários às cotas raciais e ao PROUNI, estas ações afirmativas de garantia de acesso ao ensino superior são necessárias, por se tratarem de medida tendente a diminuir as desigualdades existentes entre negros e brancos. Tais ações têm sido consideradas constitucionais pelo STF e contam com ampla aceitação da população em geral, embora atacadas pela elite intelectual.

Da eficácia das políticas públicas de acesso ao ensino superior

Professora do departamento de antropologia da Universidade de Brasília, a pesquisadora Rita Laura Segato demarca dez aspectos de eficácia para as políticas de cotas nas universidades brasileiras, que serão enumeradas a seguir:

Eficácia reparadora: conforme já foi mencionado, o processo de reparação histórica é amplamente discutido no meio científico. Essa reparação dificilmente poderia ser atingida com o pagamento de indenização, pela dificuldade de identificação das vítimas e pelo distanciamento temporal do fato danoso. O meio que se mostra mais hábil e proporcional para

essa reparação é a oferta de educação como forma de promoção da igualdade de oportunidades. Essa oferta surge na forma das ações afirmativas, que desigualam para igualar, promovendo uma discriminação positiva (ou inversa), que compensam o negro das perdas que lhe foram infringidas ao longo da história.

Eficácia corretiva: nas exatas palavras da professora Rita Segato, o programa de cotas *“redireciona o futuro de uma sociedade cuja história acumula um passivo monstruoso em relação à população negra. Corrige o rumo dessa história e estimula a confiança (hoje profundamente abalada pela memória histórica) dessa população nas instituições e no Estado brasileiro.”*

Eficácia educativa imediata: é uma medida emergencial de impacto imediato direcionada para estudantes negros em razão de sua vulnerabilidade em todos os níveis escolares. Garante o acesso ao ensino superior à população negra levando-se em conta o seu mérito, que é medido tendo-se em conta as desvantagens a que está submetida em todos os níveis do sistema educativo; mas não exclui medidas outras, e de longo prazo, que visam à melhora e a universalização do ensino público, o que, quando ocorrer, tonará desnecessárias as cotas.

Eficácia experimental: seus resultados podem ser periodicamente verificados e submetidos à crítica, sendo passível de correções e modificações que aperfeiçoem o seu funcionamento, até que venha a se encerrar, constatada pela experimentação, a sua desnecessidade, demonstrado fique haver se estabelecido as condições para um progresso constante e irreversível do negro nas salas de aula e nos quadros profissionais.

Eficácia pedagógica: *“os expertos na área da educação são unânimes hoje em afirmar que, em todos os níveis do sistema educativo, uma sala de aula onde convivem alunos de diversas origens étnicas, raciais, regionais, nacionais ou outras é mais apta para o aprendizado.”*

Eficácia educativa de espectro ampliado: as cotas repercutem também nos ensinamentos fundamental e médio, estimulando a confiança do aluno negro em suas possibilidades de realização futura e fazendo com que alunos do ensino médio demandem de suas escolas e professores um melhor nível de ensino para que sejam capazes de concorrer às cotas.

Eficácia política: com a implementação das cotas o Estado brasileiro reconhece a sua responsabilidade pela discriminação racial na sociedade e dá um passo positivo para a correção desse erro histórico, abrindo a discussão da questão social, seus efeitos e suas conseqüências, conduzindo a sociedade a um futuro menos desigual.

Eficácia formadora de cidadania: as cotas revelam para a sociedade o poder transformador que o povo tem para interferir na sua própria história e mudar os seus rumos. *“O membro de um conselho universitário que delibera e opta racionalmente por alterar a proporção de estudantes negros no seu estabelecimento no transcurso de um único ano assume a dimensão de um ato social poderoso, capaz de reverter, com um gesto simples, processos ancestrais injustos”.*

Eficácia comunicativa: em geral, o negro não está associado aos meios de poder, autoridade e prestígio. À medida que este se fizer presente nos campi universitários, tais meios tornar-se-ão acessíveis também ao negro e a sociedade modificará as suas expectativas. O espanto de se observar um médico ou executivo negro será sublimado diante da habitualidade dessa ocorrência e nosso olhar se tornará mais justo e democrático. A cidadania será vista, então, como um bem universal.

Eficácia propriamente transformadora: os valores sociais, a lei, a moral e os costumes serão transformados com a mudança da sociedade e dos atores sociais.

Em relação ao PROUNI, os números demonstram sua eficácia e o impacto social que representa. Desde sua criação 174,5 mil jovens já foram formados e outros 464,5 mil tem seus estudos custeados pelo programa. Em cursos de licenciatura, 40.514 jovens já obtiveram

diploma. O secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, Luiz Cláudio Costa, afirma que o PROUNI associa qualidade, excelência e inclusão e que representa uma transformação cultural muito importante, já que a maioria dos jovens formados são os primeiros de suas famílias, depois de muitas gerações, a conseguirem diploma de nível superior, o que gera também forte impacto na comunidade de onde se originam. O PROUNI está incluído no Plano de Desenvolvimento da Educação 2011-2020, cuja meta é beneficiar 4 milhões de jovens com o programa.

Apesar disso, o programa não é isento de falhas e estas têm prejudicado muitas pessoas que não tem outro meio de concluir o ensino superior senão através da bolsa custeada pelo governo. A generalidade das normas regulamentadoras do PROUNI deixa seus beneficiários em dúvidas quanto a sua situação jurídica diante das instituições de ensino superior. Afinal, quais os direitos do bolsista PROUNI em relação às IES? Quais os meios de que este dispõe a fim de salvaguardar esses direitos? O bolsista tem direito subjetivo à conclusão do curso para o qual foi habilitado pelo processo de seleção ou mera expectativa de direito?

Uma das questões mais polêmicas nesse tema diz respeito à ocorrência de uma “mudança substancial na condição sócio-econômica” como causa de encerramento da bolsa. A norma não estabelece os critérios para que se verifique essa mudança substancial e muitos alunos estão sendo excluídos do programa sob este fundamento, sem que, no entanto, tal mudança tenha de fato ocorrido, o que retira do aluno, de forma definitiva e injusta, a possibilidade da obtenção do diploma do ensino superior. Dados do MEC noticiam o encerramento de 4.253 bolsas desde 2009, quando começaram a ser feitos cruzamentos de informações bancárias, imposto de renda e Renavam de alunos bolsistas.

Diante da suspeita de irregularidade, os alunos recebem uma notificação do MEC, devendo, então, levar novamente à IES toda a documentação comprobatória de sua renda. Esta procederá à análise da documentação, decidindo pela manutenção ou não do aluno no programa, uma vez que a avaliação do perfil sócio-econômico é deixada a cargo da universidade. Ocorre que, durante o período do curso, algumas mudanças podem acontecer na vida do bolsista, como por exemplo, o início de um estágio remunerado, condição obrigatória para a conclusão do curso (vale ressaltar que há estágios que são bem remunerados, a exemplo de alguns escritórios de advocacia, que pagam até R\$1200,00 de bolsa auxílio, valor que supera a média salarial para cargos de nível médio), uma promoção no emprego em razão de estar cursando o ensino superior, a obtenção de um emprego, enfim, mudanças advindas da própria condição de estudante universitário. Não pode o aluno ser prejudicado por estar gozando de oportunidades que só lhe são oferecidas em função do estudo, nem tampouco ser condenado à condição de miserabilidade por ter-se tornado bolsista de um programa do governo. Exigir que durante toda a graduação o aluno mantenha a mesma condição sócio-econômica que possuía quando de sua inclusão no programa contraria os próprios objetivos deste, que são a inclusão no mercado de trabalho e o desenvolvimento profissional do beneficiado.

O Ministro da Educação, Fernando Haddad, em entrevista ao Portal UOL fez a seguinte declaração: *“Se, durante a graduação, o aluno melhorar as suas condições sócio-econômicas, isso não é só legítimo como desejável. Se no momento da matrícula no primeiro ano ele estava plenamente dentro das regras, a intenção do MEC não é desligar o estudante.”* Entretanto, esse desligamento fica sob a responsabilidade da IES, que goza das isenções fiscais pela simples oferta da vaga, independentemente de sua ocupação, sendo, portanto, do interesse das IES's a ocorrência de vagas ociosas, situação em que são beneficiadas pela isenção fiscal mesmo sem oferecer qualquer serviço à sociedade.

Assim, as arbitrariedades se multiplicam, e, embora o número de encerramentos de bolsa represente menos de 1% do total de beneficiários do programa, certamente entre estes

há muitos alunos que estão sendo cerceados de seu direito legítimo à educação superior de qualidade, arrebatados do sonho de uma vida melhor.

No decorrer das reuniões tivemos notícia de dois casos assim. Um deles em que um aluno bolsista do PROUNI, depois de ter iniciado o curso superior foi aprovado e nomeado em concurso público de provas para órgão público federal. No momento de sua inclusão no programa, o aluno atendeu aos critérios estabelecidos pela lei. Com a aprovação no concurso público, entretanto, sua renda teve um aumento capaz de retirá-lo da faixa salarial cujos beneficiários do PROUNI devem se enquadrar. Ocorre que a mensalidade da universidade na qual está matriculado supera em mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor bruto de sua remuneração. Pode-se considerar que essa mudança foi substancial? O aluno permanece sem condições de pagar as mensalidades do curso, ainda assim é justo que perca a bolsa por não obedecer mais aos critérios objetivos impostos pela lei? Parece que não. Talvez seja o caso de serem revistos esses critérios e de ser retirada das IES's a discricionariedade quanto à avaliação das características sócio-econômicas. Esse primeiro aluno permanece no programa uma vez que a IES na qual esta cursando a graduação não exige a apresentação semestral dos comprovantes de renda, o que é feito por algumas das IES inscritas no PROUNI.

O segundo caso trata de estudante que teve encerrada a sua bolsa por possuir um veículo considerado incompatível com o perfil sócio-econômico do bolsista PROUNI. Apresentando toda a documentação pertinente, o aluno foi pré-selecionado pelo MEC para uma bolsa integral e selecionado pela universidade, dando início à fruição da bolsa no primeiro semestre de 2009. Ao fim daquele ano, foi chamado a se pronunciar a respeito da propriedade do veículo ano 2002, comprado à vista por R\$ 20000,00 (vinte mil reais), dinheiro que recebera a título de indenização. Mesmo tendo provado a natureza indenizatória do valor percebido e demonstrado, através de suas declarações de imposto de renda não ter havido nenhuma melhora em sua condição sócio-econômica, o aluno teve a bolsa encerrada pela IES.

Outros tantos casos há, discutidos em sites de relacionamento, de alunos que perderam suas bolsas de estudo por terem sido promovidos no emprego ou por iniciarem o financiamento de automóveis populares.

É certo que fraudes há, e as emissoras de TV dão conta disso, mas, muitos estudantes que não tem condições de pagar mensalidade estão sendo prejudicados pela falta de uma análise caso a caso antes de se proceder a uma medida tão drástica quanto é o encerramento da bolsa.

Neste ponto cumpre-nos agora discutir a validade da norma que define que a “mudança substancial na condição sócio-econômica” do bolsista enseja o encerramento de sua bolsa. Tal norma está inserida na Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade Para Todos – PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, aduzindo em seu Artigo 10, inciso IX:

“Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do PROUNI, nos seguintes casos: X. substancial mudança na condição sócio-econômica do bolsista”.

A lei do PROUNI (11.096/2005), entretanto, não estabelece critérios para o encerramento da bolsa, estabelecendo apenas como condição para sua manutenção o cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico.

“Artigo 2º, parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de

desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação”.

Assim, uma vez habilitado à fruição da bolsa, esta englobará a totalidade do curso escolhido pelo aluno, e não a parte dele. A continuidade do benefício fica condicionada unicamente ao aproveitamento do aluno no curso. A portaria do MEC, ao estabelecer critérios para o encerramento da bolsa inova a ordem jurídica. Havendo subordinação da Administração Pública à lei, esta, na edição de atos normativos, deve limitar-se aos preceitos legalmente estabelecidos para que tenha validade. Não pode ato administrativo inovar a ordem jurídica impondo obrigações ou o cerceio de direitos por afronta flagrante ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, além de violar o princípio da razoabilidade, por ir de encontro aos objetivos do programa, o encerramento das bolsas com fulcro na substancial mudança na condição sócio-econômica tem ares de ilegalidade, por falta de previsão legal para tanto.

Da adequação dos currículos à presença dos novos atores nos campi universitários

Relativamente ao currículo da PUC um aspecto bastante interessante é a possibilidade ofertada ao estudante de cursar disciplinas de variados cursos, numa proposta de formação interdisciplinar. É possível, então, que o aluno busque em outros cursos matérias com as quais se identifique, enriquecendo seu currículo e ampliando seus conhecimentos em outras áreas do saber científico. Dentre as matérias relacionadas ao contexto do bolsista Prouni, podemos citar: Gestão e Avaliação de Políticas Públicas (SOC 1286), Cristianismo e Problemas Sociais (CRE 1118), Pobreza e Desigualdade Social (SOC 1142), Políticas Públicas no Brasil (SOC 1242), Poder Local, Democracia e Participação Política (SOC 1287), Política e Desigualdades Sócio-Econômicas (SOC 1309), Política Social (SER 1185) e Planejamento Social (SER 1186), entre outras; além da possibilidade de o aluno cursar Domínio Adicional em Estudos Afro-brasileiros, que engloba uma lista de disciplinas que tratam das relações étnico-raciais, contexto em que se discutem as políticas de acesso ao ensino superior. Neste Domínio Adicional há uma disciplina que trata especialmente das políticas de ação afirmativa (SER 1127 – Seminário de Conteúdo Variável). Se cabe uma crítica neste momento seria esta: que a maior parte dessas disciplinas, bem como as eletivas do currículo (especificamente do curso de direito) são oferecidas apenas para o turno da manhã, privando aqueles alunos que precisam trabalhar, que são a maioria dentre os bolsistas, da possibilidade de diversificar seu currículo, estando estes limitados às matérias básicas de formação do curso.

Conclusões

A análise da legislação fundamentou o conhecimento acerca dos deveres do Estado quanto à prestação da educação, e o entendimento de que esta constitui direito público subjetivo do indivíduo, exigível, pois, do Estado, por vias judiciais, no caso desta prestação ser inexistente ou não satisfatória.

Quanto à constitucionalidade das ações afirmativas, tem-se por certo que estas atendem perfeitamente aos princípios insculpidos na Carta Magna, que velam pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade (material, e não formal); além de representarem meios hábeis à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: I. construir uma sociedade livre, justa e solidária; II. garantir o desenvolvimento nacional; III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Artigo 3º, incisos I a IV, CRFB/1988).

Referências

Ações afirmativas: racialização e privilégios ou justiça e igualdade?. Sales Augusto Santos. Revista de Ciências da Educação, 10, pp. 111-120, 2009.

Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras/ organização: Angela Randolpho Paiva- Rio de Janeiro: PUC- Rio, Pallas ed. , 2010.

Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil- Estados Unidos/ organização: Angela Randolpho Paiva- Rio de Janeiro: Ed. PUC- Rio: Desiderata, 2004.

www.mec.gov.br

www.planalto.gov.br

http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php?view=article&id=445%3Aproblemas-de-pobreza-e-educacao-sao-circulares-nao-tem-quem-vem-antes-option=com_content&Itemid=2

<http://www.adusp.org.br/arquivo/PNE/pnemecc.pdf>

<http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/index.htm>

<http://noticias.terra.com.br/educacao/noticias/0,,OI5209127-EI8266,00-Plano+Nacional+de+Educacao+custara+R+bi+aos+municipios.html>

<http://www.adusp.org.br/arquivo/PNE/pnemecc.pdf>